



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0256.1/2021

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0256.1/2021. AUTORIA
DEPUTADO JESSÉ LOPES QUE “Cria o
Cadastro Estadual para a Prevenção de
Crimes Sexuais (CEPRECS) no âmbito do
Estado de Santa Catarina, e adota outras
providências.”. PARECER PELA
INADMISSIBILIDADE.**

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jessé Lopes, o qual visa a concentração das informações de autores de crimes sexuais em um cadastro mais amplo e que facilite a condução de investigações criminais, dentre outros processos.

O PL em apreço foi lido no expediente do dia 08 de julho de 2021.



No dia 17 de agosto de 2021 foi apresentado requerimento de diligência para manifestação Casa Civil e por meio desta, à Procuradoria Geral do Estado, Polícia Civil e ao Ministério Público, para que se manifestem sobre a matéria a fim substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

Por fim, o Projeto de Lei retornou a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I, do Regimento Interno desta Assembleia.

O Projeto de Lei visa a concentração das informações de autores de crimes sexuais em um cadastro mais amplo e que facilite a condução de investigações criminais, dentre outros processos.

Em conformidade com o Parecer do Procurador do Estado, verifica-se que a matéria deste projeto padece de inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa na exata medida em que cria novas atribuições à Administração Pública, especificamente sobre a Secretaria da Segurança Pública, estabelecendo-lhe a criar, regulamentar, manter e gerir os custos desse Cadastro, o que invade o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Além da inconstitucionalidade formal, há a material, onde é caracterizada a interferência direta do Poder Legislativo estadual na gestão das atividades afetas ao Poder Executivo, ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando o princípio da separação e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, e reproduzido no art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.



Ademais, a atribuição criaria despesas ao Poder Executivo, o que para isso deveria ser apresentado uma estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, §§ 1º e 2º, reforçado pela ADCT em seu art. 113.

O PL em apreço também fere o princípio da presunção de inocência, pois pretende inscrever no referido cadastro pessoas que não tenham contra si uma sentença penal condenatória por crime sexual, que apenas foram inquiridos judicialmente.

E por último, mas não menos importante, destaca-se a violação à privacidade, o que é garantido à todos pelos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, em seu art. 5º, inciso X.

Nota-se também a incompatibilidade da matéria em relação a Lei Geral de Proteção de Dados, art. 4º, § 1º, onde determina que sempre seja observado o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular, o que não é respeitado pelo PL aqui discutido.

Conclui-se, portanto, que apesar da sua louvável intenção, o projeto de lei em análise desatende às regras constitucionais inerentes ao processo legislativo.

Diante do exposto, observada a inconstitucionalidade formal e material, voto pela INADMISSIBILIDADE, do Projeto de Lei nº 0256.1/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark